

título: Portaria nº 805, de 06 de junho de 1978

ementa não oficial: Aprova rotinas operacionais a serem observadas nas ações pertinentes ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais, pelos órgãos e entidades competentes.

publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 12 de junho de 1978

órgão emissor: MS - Ministério da Saúde
Ministério de Estado das Minas e Energia

alcance do ato: federal - Brasil

área de atuação: Alimentos

relacionamento(s):

atos relacionados:

- Resolução nº 25, 1976
- [Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#)
- [Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977](#)
- Resolução nº 26, 1976

PORTARIA MME/MS Nº 805, DE 06 DE JUNHO DE 1978

OS MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA E DA SAUDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de operacionalizar a ação conjunta das Pastas em reação ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano, de que tratam o Decreto n.º 78.171, de 02 de agosto de 1976, a Portaria Interministerial n.º 1003, de 13 de agosto de

1976, D.O. de 24 de agosto de 1976, e a Portaria n.º 14, de 12 de janeiro de 1977, D.O. de 03 de fevereiro de 1977 que aprovou a Resolução n.º 25/76, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, e considerando o estudo conjunto da matéria pelos técnicos da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária e da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, todos do Ministério da Saúde, com os do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das

Minas e Energia, RESOLVEM:

I - Ficam aprovadas as rotinas operacionais, enunciadas nos itens seguintes, a serem observadas nas ações pertinentes ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais, pelos órgãos e entidades competentes.

II - No âmbito do Ministério das Minas e Energia, incumbe:

a) estudar e decidir, os pedidos de pesquisa de águas minerais, termais gasosas e potáveis, segundo normas do Código de Mineração e/ou seu Regulamento;

b) promover as análises físico-químicas e classificação de águas, segundo o Código de Águas Minerais observando os

respectivos padrões de identidade e qualidade;

c) executar, de comum acordo com o Ministério da Saúde e com o concurso de laboratório e instituições de pesquisa especializadas, a análise microbiológica da água emergente da fonte, submetendo o resultado da mesma à prévia aprovação do Ministério da Saúde, por intermédio da

Divisão Nacional de Vigilância de Alimentos;

d) submeta à Presidência da República o respectivo decreto de hora, exercendo sobre a concessionário a fiscalização pertinente ao atendimento das normas previstas no Código de Mineração e seu Regulamento, até o momento em que se inicie a distribuição da água ao consumo,

no respectivo fontanário.

III - No âmbito do Ministério da Saúde, incumbe

a) elaborar os padrões de identidade e qualidade para as águas minerais destinadas ao consumo humano e de normas visando a sua fiscalização nos fontanários, nos locais de engarrafamentos e de

oferecimento ao consumo ou exposição à venda;

b) registrar as águas minerais oferecidas ao consumo previamente engarrafadas ou por qualquer forma acondicionadas, obedecendo as instruções que vierem a ser baixadas pela Divisão Nacional de

Vigilância Sanitária de Alimentos, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;

c) supervisionar a execução, através da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos, do Plano de Amostragem para Águas Minerais a que se referem as Partes I e II do Anexo da Resolução

n.º 25/76 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos mantendo intercâmbio de informações com o Ministério das Minas e Energia quanto às prioridades a serem estabelecidas e quanto aos procedimentos a serem adotados no caso de constatação de estar a água mineral

examinada fora dos respectivos padrões de identidade e qualidade;

d) instituir modelo padronizado de requerimento de registro das águas minerais engarrafadas ou por outra qualquer forma acondicionadas, definindo os documentos que deverão instruir os requerimentos.

IV - A nível local, incumbe às Secretarias de Saúde

a) exercer isoladamente ou em conjunto com a autoridade competente do Ministério da Saúde ou do Ministério das Minas e Energia, atribuições relacionadas com a inspeção e/ou fiscalização sanitário em fontanários, locais de engarrafamento e de oferecimento ao consumo ou exposição à venda, bem como as análises físicas, físico químicas e microbiológicas, necessárias ao controle ou fiscalização das águas minerais.

V - As exigências relacionadas com as instalações e equipamentos, necessários ao engarrafamento e expedição de águas minerais serão de atendimento imediato para as empresas engarrafadoras que vierem a iniciar suas atividades, devendo a autoridade sanitário local, de comum acordo com a autoridade competente do Ministério da Saúde e do Ministério das Minas e Energia, aprovar os planos de readaptação das empresas engarrafadoras já em

funcionamento, fixando prazos para a

execução das obras e acompanhado a sua execução, salvo se as análises efetuadas revelarem indícios de contaminação da água engarrafada, quando as obras a serem executadas terão caráter de urgência e serão consideradas inadiáveis.

VI - A ação fiscalizadora das autoridades será executada com base no disposto no Decreto-lei no.

986, de 21 de outubro de 1969 e na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência privativa do Ministério das Minas e Energia, segundo as normas do Código de Mineração e/ou seu Regulamento.

VII - O registro das águas minerais obedecerá à rotina seguinte

a) requerimento solicitando registro dirigido ao Diretor da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:

1- cópia do decreto de concessão de lavra;

2- cópia do Laudo de análise expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ou

Laboratório por ele credenciado, onde constem as características físico-químicas e microbiológicas da água emergente da fonte;

3 - relatório de vistoria do estabelecimento engarrafador, expedido por autoridade sanitária local, comprovando o atendimento das exigências constantes da Resolução n.º 26/76 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, ou, se for o caso documento comprovando a

concessão de prazo para execução de obras, adaptações ou reparos, considerados indispensáveis;

4 - modelo desenhado do rótulo, previamente aprovado pelo DNPM

5 - informações quanto ao tipo de comercialização do produto e o material de embalagem ou acondicionamento a ser utilizado.

b) após a concessão do registro, a água mineral será submetida a análises de controle e/ou análises fiscais, obedecido o Plano de Amostragem para Águas Minerais e os Métodos de Amostragem e

Análise recomendados pela Resolução n.º 25/76 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos

c) das análises efetuadas serão lavrados os respectivos laudos observado o procedimento administrativo recomendado pelo Decreto-lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969 e, no que couber, o disposto na lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais normas e instruções sobre o assunto que não sejam com ela incompatíveis.

Shigeaki Ueki

Ministro de Estado das Minas e Energia

Paulo de Almeida Machado

Ministro de Estado da Saúde